

PARECER Nº 100/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 3740/2025

Autoria: Vereadora MAYSA LEÃO

Assunto: Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE ATENDIMENTO NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – UBS PARA AVALIAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE DIAGNÓSTICO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA DE CRIANÇAS MATRICULADAS NA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, COM FINALIDADE DE PRECONIZAR O DIAGNÓSTICO PRECOCE.”

I – RELATÓRIO

A autora pretende com a propositura estabelecer que as crianças matriculadas na rede de ensino no encaminhamento ao Centro de Especialidades Médicas - CEM tenham prioridade para conclusão de avaliação acerca de eventual enquadramento no Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Assevera que a importância do projeto reside no fato de que a ausência de laudo conclusivo acerca do diagnóstico de enquadramento no TEA prejudica o desenvolvimento devido à ausência de inclusão no serviço de CAD – Cuidadores de Alunos com Deficiência:

Atualmente, sem o laudo médico confirmando o diagnóstico de TEA, a criança não tem direito a uma cuidadora em sala de aula, o que compromete sua adaptação e desenvolvimento educacional. A ausência desse suporte pode dificultar a participação da criança no processo de aprendizagem, prejudicando sua inclusão e interação no ambiente escolar.

Além disso, o laudo é fundamental para garantir o acesso ao suporte terapêutico que possibilitam o melhor desenvolvimento da criança dentro e fora da escola. A implementação dessa política garantirá que crianças diagnosticadas com TEA recebam o suporte necessário para acompanhar o ano letivo de maneira adequada, promovendo a inclusão e o respeito aos seus direitos educacionais e de saúde.

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE



O Processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplina o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Em âmbito municipal a competência legislativa cabe ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo. Ao Prefeito cabe exercer tarefas específicas de atividade de administrador, tendente a atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão da coisa pública.

Não resta dúvida a respeito da competência municipal para tratar do tema, que se insere no âmbito do interesse local, como preceitua o art. 30, I da Constituição Federal e como dispõe nossa Lei Orgânica:

Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...);

A propósito da iniciativa parlamentar, importante destacar que a Suprema Corte do nosso país firmou entendimento de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da nossa Constituição, ou seja, matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Reforçou também que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e” da Constituição Federal).

Portanto, perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, como tem decidido nossos tribunais:

*1. Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeito Municipal de Tremembé que pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.688, de 14 de junho de 2023, de iniciativa parlamentar, que obriga o Poder Executivo a estabelecer **atendimento médico prioritário para a emissão de laudo de saúde que ateste a necessidade de acompanhante especializado ou de professor auxiliar individual aos alunos matriculados nas escolas da rede pública e privada do Município e dá outras providências.***

*2. Dever de atendimento prioritário (art. 1º, caput). Ausência de criação de despesas ou de comando específico que altere a estrutura da Administração. **Mero reconhecimento do direito subjetivo de preferência. Poder Legislativo que possui competência para estabelecer a política de proteção a pessoas com deficiência.***



3. Concessão de acompanhante especializado ou de professor auxiliar individual aos alunos com deficiência intelectual ou transtorno de comportamento (art. 1º, parágrafo único). Alteração da estrutura administrativa. Avanço nas atribuições do Chefe do Poder Executivo. Vício de iniciativa e afronta ao princípio da separação de poderes.

4. Ação direta julgada parcialmente procedente, apenas para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º do diploma objurgado.

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2167969-06 .2023.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Fábio Gouvêa, Data de Julgamento: 29/11/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 30/11/2023, grifo nosso)

Conforme destacado na ementa acima colacionada, não há qualquer vício na norma gerada por iniciativa parlamentar que se destine tão-somente a assegurar a prioridade o atendimento.

Dessa forma fica demonstrada a possibilidade da iniciativa parlamentar sobre a matéria, pois não impõe nenhuma medida de natureza administrativa ao Poder Executivo, como disposto no artigo 61 da Constituição Federal, art. 195 da Constituição Estadual e art. 27 da Lei Orgânica Municipal.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O projeto atende parcialmente as regras de redação dos atos normativos, nos termos da Lei Complementar nacional nº 95/1998, fazendo-se necessários os seguintes ajustes redacionais, sem qualquer alteração no mérito.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1: ao art. 1º a fim de assegurar o emprego da norma culta da Língua Portuguesa, substituindo o termo “fechamento” por “conclusão” e incluindo por extenso o significado da sigla CEM, passando-se à seguinte redação:

Art. 1º Fica estabelecida a prioridade de atendimento nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) do Município de Cuiabá para avaliação e encaminhamento ao Centro de Especialidades Médicas (CEM) para conclusão de diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) de crianças regularmente matriculadas na rede de ensino pública ou



privada que ainda não possuem diagnóstico formal.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 2: ao art. 2º a fim de incluir os números das Leis nacionais a que se refere, passando-se à seguinte redação:

Art. 2º A prioridade prevista no artigo 1º tem como objetivo principal viabilizar o acesso aos direitos estabelecidos pela Lei nº 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei Berenice Piana), garantindo a inclusão escolar e o suporte adequado às crianças com TEA.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 3: ao inciso IV do art. 4º a fim de corrigir a ortografia de “Cuidadoras” para “Cuidadores”, substituindo parênteses por travessão e substituindo o ponto e vírgula por ponto final, passando-se à seguinte redação:

Art. 4º (...)

IV – Encaminhamento imediato da criança diagnosticada para inclusão no serviço de Cuidadores de Alunos com Deficiência - CAD dentro da rede municipal de ensino.

4. CONCLUSÃO

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis deve observar sempre a previsão constitucional, legal, redacional e regimental, para que possa estabelecer o seu cumprimento. Deve-se respeitar o princípio do devido processo legislativo corolário do princípio da legalidade, sob pena de inconstitucionalidade.

Assim, opinamos pela aprovação da matéria, salvo melhor juízo.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO, COM EMENDAS DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 2 de abril de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300037003300360039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Samantha Iris Belarmino Cristovão** em 23/04/2025 11:38

Checksum: **7DA8887EABC671DB1E22DC184569C070E0675DCFE7E769D0E1C725EE413E7649**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100300037003300360039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.